

TC 001.698/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 538/2010 (Siafi 736114; peça 1, p. 60-96), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Brito Folia 2010”, realizado no município de Campo do Brito/SE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 72), foram previstos R\$ 217.900,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 208.920,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.980,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801379 e 20100B801380, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 8.920,00, respectivamente, ambas datadas de 27/9/2010 (peça 1, p. 102).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 30/5/2010 a 30/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 72) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 106, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 873, datado de 28/5/2010; peça 1, p. 19-27), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. Por meio da Nota Técnica de Análise 126/2011 (peça 1, p. 178-182), concluiu-se que a execução física da avença foi aprovada e com base na Nota Técnica de Análise Financeira 113/2011 (peça 1, p. 186-196), entendeu-se que seria necessária a realização de diligência para o saneamento de algumas irregularidades.

2.4. Em 20/9/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 360/2012 (peça 1, p. 216-226) e considerada aprovada parcialmente. Importante observar que uma das folhas nesta nota técnica encontra-se anexada aos autos à peça 1, p. 286, pois no conjunto que compõe a peça 1, p. 216-226, ela não foi inserida. Os itens não aprovados consignados neste documento foram os seguintes:

- a) data de justificativa e da cotação de preços é anterior à vigência do convênio (peça 1, p. 286);
- b) data de publicação da justificativa de inexigibilidade de licitação é anterior à data de início de vigência do convênio (peça 1, p. 286);
- c) não foram apresentados os contratos de exclusividade que, de acordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Dessa forma, o item foi reprovado, solicitando-se a devolução dos recursos (peça 1, p. 286);
- d) os contratos foram assinados anteriormente ao início da vigência do convênio (peça 1, p. 220).

2.5. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 225/2014 (peça 1, p. 254-262), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação parcial das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 360/2012 (peça 1, p. 216-226) e Nota Técnica de Análise Financeira 113/2011 (peça 1, p. 186-196). O valor impugnado foi de R\$ 193.675,26.

2.6. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1774 (datado de 9/10/2014; peça 1, p. 288-290), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 225/2014 (peça 1, p. 254-262), apontando como irregularidade/impropriedade o seguinte:

No entanto, não foram apresentados os contratos de exclusividade que, de acordo com o Acórdão 96/2008 do TCU, diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Dessa forma, o item foi reprovado. Solicita-se a devolução dos recursos conforme cálculo abaixo e GRU anexa devidamente corrigida.

2.7. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 291). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 292) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 300).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 184, 212 e 214).

3.1. Para a realização do objeto conveniado, a ASBT firmou o Contrato 39/2010 com a empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44; peça 1, p. 146-150), com base na inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação dos seguintes shows artísticos para o dia 30/5/2010, no evento Brito Folia: Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Banda Zé Tramela. O valor desse contrato foi de R\$ 202.000,00 e foi pago mediante a emissão da Nota Fiscal 1042 (peça 3, p. 1), extraída do Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv).

3.2. Foi firmado também o Contrato 40/2010 entre a ASBT e a empresa V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29), no valor de R\$ 15.900,00, cujo objeto foi a prestação de serviços na contratação de empresa para locação dos seguintes itens: dois

geradores, fechamento de 80m com chapa de aço, vinte banheiros químicos e dois telões (peça 1, p. 158-162). O pagamento a esta empresa se deu por meio da emissão das Notas Fiscais 524 e 532, nos valores de R\$ 8.700,00 e R\$ 7.200,00, respectivamente (peça 3, p. 2-3), extraídas do Siconv.

3.3. Em 12/4/2011 o então presidente da ASBT encaminhou ao MTur o Ofício 13/2010 (peça 1, p. 166), acompanhado de justificativa após análise da prestação de contas pelo órgão concedente. Nessa justificativa, o responsável alega que foram encaminhadas cópias dos contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela, “diferente da exclusividade dada para a data de apresentação (peça 1, p. 168-170) e que “não houve por parte da ASBT a obtenção de receita financeira com a venda de quaisquer bens e serviços que justifique a complementação da prestação de contas requerida” (peça 1, p. 170).

3.4. Com relação às cartas de exclusividade apresentadas pelas bandas mencionadas no subitem anterior, tem-se que as mesmas representam apenas a autorização para apresentação em um determinado dia e restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado nos excertos a seguir:

A empresa **AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.**, (...) concede exclusividade para apresentação da atração musical “**AVIÕES DO FORRÓ**”, no dia **30/5/2010**, no município de Campo do Brito-SE, para **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**, durante o evento ‘BRITO FOLIA 2010’, (...). (peça 1, p. 124; grifos origina is)

A **MW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA.**, (...), vem informar a quem possa interessar que é representante exclusivo pela venda de shows da **BANDA PARANGOLÉ** em todo o país. Vem através da presente declarar que concede à **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**, (...), durante o evento ‘**BRITO FOLIA 2010**’, realizado pela Associação Sergipana de Blocos de Trio, (...), tem o direito de exclusividade na comercialização dos shows da referida banda, no dia **30/05/2010**, no município de **CAMPO DO BRITO-SE**. (peça 1, p. 132; grifos origina is)

Eu, Willams de Jesus, (...), concede exclusividade para apresentação da atração musical **TREM BAUM**, no dia **30/05/2010**, no município de Campo do Brito-SE, para a Global Serviços Ltda. (...), durante o evento ‘BRITO FOLIA 2010’, realizado pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (...). (peça 1, p. 136; grifos origina is)

Atestamos para os devidos fins, (...), que a empresa **GLOBAL SERVIÇOS LTDA.**, (...), tem exclusividade para comercializar, negociar e dar quitação ao show da **Banda ZÉ TRAMELA** durante o evento ‘**BRITO FOLIA 2010**’, realizado no dia 30/05/2010 pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (...). (peça 1, p. 142; grifos origina is)

3.4.1. Ocorre que o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reza que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

3.4.2. No caso em apreço, verificou-se que os contratos de exclusividade fazem menção apenas ao dia do evento, conforme demonstrado no excerto ao subitem 3.4 anterior. Essa regra encontra-se inserta no Convênio 538/2010 (Siafi 736114), na sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” (peça 1, p. 70), e faz referência expressa à glosa dos valores envolvidos caso o comando não seja atendido, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

3.4.3. Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e, no caso em questão, refere-se ao valor transferido pela ASBT à empresa Global Serviços Ltda., para o pagamento de cachês às bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela (peça 3, p. 1).

3.4.4. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 360/2012 (peça 1, p. 216-226), pode-se constatar que não foram apresentados os contratos de exclusividade de acordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois estes diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento.

4.1. A partir dos documentos assentes nos autos, restou comprovado que as cartas de exclusividade apresentadas para as bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela, conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e são restritas à localidade do evento (ver subitem 3.4 anterior), o que comprova que a empresa Global Serviços Ltda. não é representante exclusivo das referidas bandas e foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 538/2010 (Siafi 736114; peça 1, p. 70). Dessa forma, entende-se que não restou atendido o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.2. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 193.675,26, referente às despesas não aprovadas do pagamento às bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 538/2010 (Siafi 736114), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 217.900,00		%	Despesa aprovada: R\$ 15.900,00	Prejuízo (R\$) [= (a)-(b)]
Valor Concedente (R\$):	208.920,00 ^(a)	95,6%	15.244,74 ^(b)	193.675,26
Valor Contrapartida (R\$):	8.980,00	4,1%	655,26	-

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas referenciadas no subitem anterior com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, respectivamente, o que propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Sherman, mediante Portaria GAB-AUD-ASC 6/2009, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 538/2010 (Siafi 736114), em virtude de não terem sido apresentados os contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela com o empresário contratado, registradas em cartório, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
193.675,26	27/9/2010

5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 6 de abril de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela com o empresário contratado, registradas em cartório, em afronta à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 538/2010 (Sia fi 736114).	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT	(peça 1, p. 60-96)	Não apresentou os contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela com o empresário contratado, registradas em cartório.	A não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu o comando da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.